



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 520.../2005
Sessão: 135ª Ordinária de 14 de julho de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/1827/2002
Auto de Infração Nº: 1/200206621
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: A A Teixeira Rações Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2001 a 23/05/2002 (Atualização de Estoques). Redução do Crédito Tributário, pela exclusão do valor do ICMS para os produtos isentos, inclusão de Notas Fiscais e pela aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97 alterada pela Lei nº 13.418/03 e Artigo 126 em sua redação originária. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *A.A. Teixeira Rações Ltda.*

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. A empresa adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$ 26.848,00, desacompanhadas de nota fiscal de aquisição, conforme demonstrado no relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias em anexo".

ICMS: RS 4.564,16
Multa: RS 10.739,20

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2001 a 23/05/2002 (Atualização de Estoques). Anexa: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, e de movimento por produto, Cópias dos Livros: Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventários do período de janeiro a maio de 2002.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando: Divergências, entre os seus dados e os levantamentos apresentados pelo Fisco. Anexa: Notas Fiscais que comprovariam que a presumida omissão foi em quantidade diferente da consignada no Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, converte o processo em perícia, com o objetivo de verificar a existência de erros apontados pelo impugnante.

Em resposta ao pedido de perícia solicitado, a orientadora da Célula, informa que: "O contribuinte encontra-se baixado de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ficando impossibilitado de atender ao pedido formulado pela autoridade julgadora".

A decisão de primeira instância é pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a exclusão do valor do imposto das mercadorias isentas de ICMS, nos termos do artigo 6º, LXXIV, §9º do RICMS, inclusão de notas fiscais apresentadas pela defesa, além da aplicação de penalidade mais benigna, artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho e contido nos autos, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, com aplicação do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e do artigo 126 em sua redação originária, do mencionado diploma legal, para os produtos isentos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2001 a 23/05/2002, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

As planilhas que serviram de base para a autuação, encontra-se nos autos. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador singular, converteu o processo em perícia, com o objetivo de verificar a existência de erros apontados pelo impugnante. Entretanto, a Célula de Perícias ficou impossibilitada de realiza-la em virtude do contribuinte encontrar-se baixado de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Considerando os argumentos e documentos fiscais apresentados pela defesa, o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência da autuação, reduzindo a base de cálculo, ao considerar as notas fiscais apresentadas. Além disso, excluiu do valor do imposto as mercadorias isentas de ICMS, nos termos do artigo 6º, LXXIV, §9º do RICMS, aplicando a penalidade mais benigna prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXXIV - interna e de importação de ração para animais, concentrados e suplementos fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, quando for o caso, desde que (Convênios 36/92, 70/92, 89/92, 144/92, 28/93, 114/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 100/97 e 05/99 — válida até 30/4/2001):

(...)

§ 9º A isenção prevista nos incisos LXXIII, alínea "a", LXXIV e LXXXI, extensivo às saídas de farelo de trigo e remoido de trigo, aplica-se inclusive às operações que destinem os referidos produtos a estabelecimentos industriais e comerciais, e ainda entre estes.

O douto procurador do Estado, concordou em parte com a decisão singular, manifesta-se sobre a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, para os produtos isentos – Ração Animal, mantendo a penalidade prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003, para os demais produtos.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, por aplicação do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e artigo 126 em sua redação originária, do mencionado diploma legal, para os produtos isentos, na forma do parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: (decisão singular fls.72) **R\$ 20.128,00**

Produtos Isentos (Ração Animal) **R\$ 18.528,00**

Multa: **30 Ufirces**

Produtos c/ Tributação normal	R\$ 1.600,00
ICMS (17%)	R\$ 272,00
Multa (30%)	R\$ 480,00
	R\$ 752,00

É o voto.

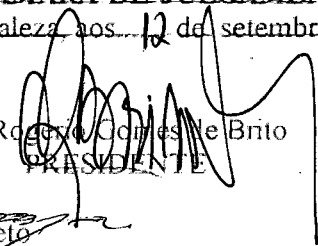


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: A A Teixeira Rações Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, por aplicação do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e artigo 126 em sua redação originária, do retro-mencionada diploma legal, para os produtos isentos, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.

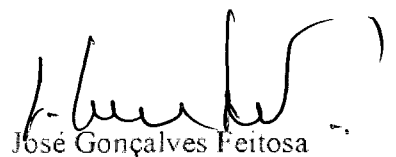

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

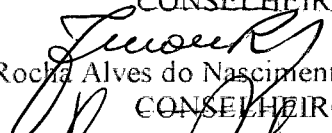

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO